



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

Processo: 3258/2020.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins/TO.

Responsável: Rhayson Cardoso Proencia

RHAYSON CARDOSO PROENCIA, Ex gestor da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins TO, inscrito no CPF 021.397.421-50, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu bastante procurador e advogado legalmente constituído, ut instrumento procuratório anexo, e *in fine* assinado, com escritório profissional, à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lt. 09, Edifício Sofia, Sala 201, Plano Diretor Norte, Cep. 77.006-894, Palmas – TO., e endereço de e-mail: contatoassessorar@hotmail.com, apresentar

RECURSO ORDINÁRIO

Nos presentes autos, nos termos do artigo 228 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c artigo 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/01, em face do acórdão nº 600/2021, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, aos 11 de outubro de 2021.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7799

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

I. DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 §2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. nº 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida foi publicada no Boletim Oficial do TCE nº **2865, fl(s) 23/25 do dia 28/09/2021**. Portanto, o prazo **com termino em 22/10/2021**. Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

II. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures o presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

III. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO., relativas ao Exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Rhayson Cardoso Proencia – ex-gestor.

A análise e julgamento das Contas 2019, se deram por meio do processo 3258/2020. Síntese da decisão recorrida:

[...]

9. Decisão: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Taipa do Tocantins/TO, de responsabilidade do senhor Rhayson Cardos Proencia, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno. Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 71, II, da Constituição Federal. Considerando que compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais da Câmara Municipal de Taipa do Tocantins, tendo como ordenador de despesas o Senhor Rhayson Cardos Proencia –CPF nº 021.397.421-50, relativo ao exercício de 2019, tendo em vista a seguinte impropriedade/irregularidade: 1. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 587.015,48, atingindo o índice de 7,01% da receita base de cálculo, descumprindo o art. 29-A, I da CF/88. (Item 6.1.1 do relatório). 9.2. aplicar ao Senhor Rhayson Cardos Proencia – CPF nº 021.397.421-50, gestor à época da Câmara Municipal de Taipa do Tocantins/TO, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo apontamento relacionado no subitem 9.1 da Decisão, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. Ressalvar:

1. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios

estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

9.4. Determinar:

a) efetuar o reconhecimento dos atos e fatos contábeis sejam efetivados em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 – TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às “despesas de exercícios anteriores”, deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 93.872/86, traz rol taxativo;

b) efetuar o reconhecimento das variações patrimoniais diminutivas com remuneração de pessoal nas contas contábeis específicas, de acordo com o Regime de Previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único;

c) adotar medidas junto à Contabilidade de modo que se cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, a fim de evitar ativos financeiros com valores negativos, divergências contábeis ou outras impropriedades semelhantes quanto à alimentação dos dados;

d) cumprir a Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 11 itens 127 a 150 e nº 07 itens 88 a 94 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) -8ª item das Notas Explicativas.

e) regularizar as ocorrências descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 48/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

9.5. determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta decisão.

9.6. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.8. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

9.9. alertar a responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação

neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

9.10. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de setembro de 2021.

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou com o Relator, o Conselheiro Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. O Conselheiro Substituto Moises Vieira Labre, convocado para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, declarou-se impedido. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.

[...] (Grifos e destaques nosso)

IV. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

AUSÊNCIA DE DOLO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESRESPEITO ÍNFIMO

A principal ocorrência apontada no relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que serviu de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, é passível de reanálise, conforme passaremos a demonstrar.

a) O total de despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 587.015,48, atingindo o índice de 7,01% da receita base de cálculo, portanto fora do limite estabelecido. (Item 6.1.1 do relatório);

Quanto ao apontamento do Item “a” da referida prestação de contas, vale ressaltar que muito embora o total de despesa tenha ultrapassado o limite constitucional e legal, as despesas com pagamento de folha da Câmara Municipal apresentam-se com o limite constitucional dentro dos parâmetros legais, ou seja, o

índice ficou em 4,19%. Sendo certo que **o limite ultrapassado** das despesas da Câmara Municipal **representa um percentual ínfimo de 0,01%** (zero vírgula zero um por cento), ou seja, R\$ 129,54 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo que tal divergência corresponde a saldo de exercício anterior**. Ademais, foi empenhada, liquidada e paga uma despesa de exercício anterior que não estava inscrita em restos a pagar, conforme demonstrativo abaixo, não configurando, atendendo o princípio da bagatela, prejuízos ao erário. Podendo inclusive ser absorvido pelo arredondamento, sem resultar em divergências insanáveis.

Detalhes do Empenho

Número do Empenho: 2019000019943
Data do Empenho: 06/02/2019
Nome do Credor: OI - BRASIL TELECOM S/A
Identificação do Credor: 76535764032509
Valor Empenhado: 229,45
Descrição do Empenho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA DA LINHA (63) 3382-1118, DESTINADO A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL COMP. DEZEMBRO EXERCÍCIO 2018
Função: LEGISLATIVA
Sub-Função: AÇÃO LEGISLATIVA
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO
Projeto/Atividade: MANUT. DAS ATIVID. DA CÂMARA MUNICIPAL
Categoria Econômica: 1
Natureza da Despesa: 9
Modalidade Aplicação: 09

ANULAÇÕES DO EMPENHO

Fechar

Embora a irregularidade apontada viole o princípio constitucional, entendemos que **o percentual ultrapassado de 0,01% é de pequena monta**. Desse modo, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteamos acolhimento dos presentes argumentos para reformar o acórdão.

Casos semelhantes, foram objeto de ressalvas por esta Corte

de Contas. Segue abaixo transcrições de trechos dos Acórdãos TCE/TO nº 41/2016 e nº 634/2015, da lavra dos respectivos Conselheiros Relatores, Conselheiro José Wagner Praxedes e o Conselheiro Substituto Jesus Luiz Assunção:

Acórdão TCE/TO nº 41/2016.

(...) 9.7. Quanto ao descumprimento do limite previsto no item 6.1 do Relatório de Análise nº 145/2015, especificado no tópico 9.4 deste Voto, em função do valor gasto a maior de R\$ 17.347,79 (dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), **este representa apenas 1,44%** dos recursos administrados no montante de 1.202.006,73. Destarte, **considerando sedimentado entendimento recente desta Corte de Contas e face ao aspecto da irrelevância do valor ultrapassado, amparo-me no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para ressaltar essa ocorrência** e recomendar ao gestor atual que cumpra, fielmente, os dispositivos legais e constitucionais, bem como determinar ao atual gestor que restitua a quantia ao Poder Executivo. (Voto que ensejou o Acórdão 41/2016 – 1ª Câmara, de 16/02/2016, Proc. nº 2522/2014, Relator José Wagner Praxedes). (grifo nosso)

Acórdão TCE/TO nº 634/2015.

10.9. Agora, quanto a irregularidade concernente à violação do limite constitucional imposto a despesa total com a Câmara Municipal (item 7.2 do Relatório), **que alcançou 7,30%, em detrimento dos 7% descritos na norma da Carta Magna** (art. 29- A, I), **tenho que também possa ser convertida em recomendação, conquanto a Constituição trazer limites rígidos correspondentes à tolerância máxima de despesa segundo o censo demográfico e a somatória da receita tributária e das transferências constitucionais** efetivamente arrecadadas no exercício anterior. (Voto que ensejou o Acórdão 634/2015 – 1ª Câmara, de 02/06/2016, Proc. nº 2072/2013, Relator Jesus Luiz Assunção). (grifo nosso)

No mesmo sentido segue outros acórdãos, a saber: Acórdão nº 634/2015 - 1ª Câmara (7,30%), Proc. 2072/2013, Câmara de Nova Rosalândia- TO e Acórdãos nº 457/2012 – 1ª Câmara (7,63%), Proc. 2414/2010. Câmara Municipal de Jaú.

Essa Egrégia Corte de Contas tem entendimento consolidado sobre o caso, onde ao invés de rejeitar as contas, o TCE tem julgado com ressalvas diversos casos idênticos, a exemplo do Processo 1326/2017, *in verbis*:

Do Acórdão:

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE**

DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS- TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

9. Decisão:

(...)

9.2. Considerando que as impropriedades encontradas são falhas formais, que devido sua natureza e/ou baixa expressividade no contexto geral da análise ora empreendida não consubstanciaram óbice à regularidade das contas apresentadas.

9.3. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

94. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins -TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. **Darleno Avelino dos Santos** - Gestor à época, **Dalci Pereira dos Santos** - Responsável pelo Controle Interno à época e **Cleydson Costa Coimbra** - Contador à época, com fundamento nos artigos 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76, § 2º, do RI – TCE/TO, dando-lhes quitação. (grifo original)

E ainda **o processo 1388/2017:**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO- TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IMPROPRIEDADES SANADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÕES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. QUITAÇÃO

9. Decisão:

No mais, invocamos aos autos a Lei Normas de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942) em seu artigo 28 para que a rejeição de contas seja revertida em razão de inexistir dolo ou erro grosseiro no caso, bem como não ter ocasionado danos ao erário. Desse modo, aliado ao princípio da

proporcionalidade e razoabilidade se faz necessário a correção do acórdão.

Tal premissa foi didaticamente encartada por essa Corte no voto condutor do processo 3681/2019 da Câmara Municipal de Couto Magalhães, vejamos trecho do voto e o acórdão:

(...)

8.5.3. Alusivo ao item "2" (item 6.1 do relatório), afirmo que o total da despesa da Câmara Municipal atingiu o índice de 7,03% em relação a base de cálculo, estando assim, acima do limite constitucional de 7% definido no art. 29-A, I, da CF.

8.5.3.1. Neste caso, **o percentual ultrapassado de 0,03% perfaz montante de pouca expressividade**, ou seja, gastou-se R\$ 2.336,40 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) acima do permitido. Outrossim, **não há indícios de danos ao erário ou desvio de verbas públicas e os demais índices foram devidamente observados.**

8.5.3.2. Com isso, não estou afastando a irregularidade atribuída ao responsável, assim como não estou afirmando que a aplicação de normas, independentemente da espécie, se constitucional ou infraconstitucional, podem ser flexibilizadas. **Ocorre que não identifiquei no processado que a conduta do responsável tenha sido de má-fé ou que o erro tenha sido grosseiro a ponto da sanção lhe alcançar, e cuja demonstração exige-se, por força do art. 28, do Decreto-lei nº 4.657/1943 (LINDB), inserido pela Lei nº 13.655/2018.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE FIXADO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIAS. SUPRIDOS OS ERROS MATERIAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins **LOTCE/TO., preza pela uniformização das jurisprudências**, como segue:

CAPÍTULO VIII

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara,

Pág. 9

poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. **A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.**

Art. 66. **O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo.** (Grifo nosso)

Em complemento à LOTCE/TO., assim dispões o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - RITCE/TO:

TÍTULO IV
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS
INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS CAPÍTULO
I DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - **O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.** (Grifo nosso)

V. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências, requer a Vossa Excelência:

a) A autuação e o recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Le, Estadual nº 1.284/2001, porque é próprio e tempestivo;

b) A atribuição imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao clamor recursal;

c) Seja totalmente alterado o Acórdão nº. 600/2021-TCE/TO 2º - Câmara, a fim de que **sejam JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO., caso seja o entendimento de Vossa Excelência, tendo em vista a insignificância do caso, com esteio ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, aos 11 de outubro de 2021.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7799